

INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES URBANOS NA APOSENTADORIA HÍBRIDA

Raquel Nunes Bravo¹

RESUMO:

A ideia principal do presente artigo é a discussão quanto à aplicabilidade dos princípios constitucionais da isonomia, uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e também da dignidade da pessoa humana. Isto porque a interpretação do §3º do artigo 48 da Lei 8.213/91 trazida pela Lei 11.718/2008 não está de acordo com os princípios constitucionais. Embora o artigo acima citado faça referência à possibilidade de soma dos períodos urbanos e rurais para cumprimento da carência para obtenção da aposentadoria por idade aos 65 anos homem e 60 anos mulher que não tiverem atingindo o tempo na forma comum para os trabalhadores rurais, o fato é que tal regra deve ser estendida também aos trabalhadores urbanos, possibilitando a contagem do período rural anterior e a soma com o período urbano. Tudo estaria perfeito e justo se tal previsão beneficiasse os trabalhadores urbanos e rurais. Pois bem, o que se pretende demonstrar é que aquele trabalhador que deixou o meio rural e foi para a cidade em busca de melhores condições, e que atingiu a idade, seja homem e mulher, mas não possui tempo de carência no regime urbano, fica totalmente desprovido, pois segundo entendimento contrário o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento da carência para a aposentadoria urbana, porque a norma só fez referência ao trabalhador rural.

PALAVRAS CHAVE: Interpretação Constitucional. Princípio da Isonomia, Uniformidade e Equivalência. Aposentadoria Híbrida. Trabalhadores urbanos e rurais.

ABSTRACT:

The main idea of this article is to discuss the applicability of the constitutional principles of equality, uniformity and equivalence of benefits and services for urban and rural populations, as well as the dignity of the human person. This is because the interpretation of § 3 of article 48 of Law 8.213/91 brought by Law 11.718/2008 is not in accordance with the constitutional principles. Although the above-mentioned article refers to possibility of the sum of the periods urban and rural to fulfill the need for obtaining the retirement age at 65 men and 60 women who have not reached the time in the common way, the fact is that such a rule should also be extended to urban workers, enabling the counting period previous rural. Everything was just perfect and if that prediction benefited from the urban and rural workers. Well, what you want to demonstrate is that the worker who left the countryside and moved to the city in search of better conditions, and reached the age, be a man and woman, but does not have time to grace the urban regime, is entirely lacking, because according to one of the opposite

¹ Mestre em Direito Processual Civil pela UNIPAR – Universidade Paranaense. Advogada. E-mail: adv.nunesbravo@hotmail.com

understanding urban worker can not be use the for rural period for completing the vesting period for retirement urban.

KEY-WORDS: Constitutional Interpretation. Principle of Equality, Uniformity and Equivalence. Retirement Hybrid. Urban and rural workers.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura à igualdade de tratamento, a dignidade da pessoa humana, a uniformidade e equivalência de benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros direitos que se aplicam perfeitamente na hipótese da aposentadoria mista ou híbrida, que se convencionou nominar na doutrina.

Certamente, há uma razão para a modificação do art. 48 da Lei 8.213/91, com o acréscimo do parágrafo terceiro em que prevê para os trabalhadores rurais a aposentadoria por idade aos 65 anos se homem e 60 anos de mulher, quando não comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência da aposentadoria por idade.

Com efeito, o §3º do artigo acima mencionado prevê a possibilidade de soma dos períodos urbanos e rurais para efeito de carência. Nota-se que a carência para a aposentadoria por idade no art. 142 da lei referida é de 180 meses para aqueles que tiverem preenchido o requisito idade a partir de 2011, e para os que ingressaram antes de 24.07.1991 na Previdência Social aplica-se a tabela de transição em que reduz o número de meses de acordo com o implemento do quesito etário.

Pois bem, na medida em que surge a norma possibilitando a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, computando-se os períodos urbanos e rurais para fins de carência, tendo como requisito a idade de 65 anos se homem e 60 anos se mulher, surge à discussão de por que não aplicar a mesma regra também aos trabalhadores urbanos, somando-se assim o período rural e o urbano, também para efeito de carência.

Ressalta-se que a previsão está inserida na subseção que trata da aposentadoria por idade, ou seja, até aí se incluí tanto a aposentadoria por idade dos trabalhadores urbanos e rurais. A simples menção do parágrafo terceiro ao trabalhador rural não pode ser impeditiva de aplicação de toda uma construção Constitucional a fim de atender os direitos fundamentais e sociais.

Veja-se ainda que poder-se-ia dizer que um trabalhador que pertenceu a área rural nunca deixa de ser um trabalhador rural, podendo ser interpretada a lei como a aplicação do termo “trabalhador rural” para todo e qualquer que comprove ter exercido a atividade na área rural. Neste caso se estaria sim aplicando os dispositivos constitucionais, em que, dentre outros, prevê a igualdade de tratamento entre aqueles que estiverem nas mesmas condições.

Nota-se que a igualdade constitucional é no sentido jurídico-formal, ou seja, de uma igualdade perante a lei (AFONSO DA SILVA, p. 212).

É nesse cenário, a partir de situações fáticas, em ações judiciais envolvendo pedidos de aposentadoria urbano de cidadão que são na verdade, também, trabalhadores rurais, é que surge a interpretação da norma ao trabalhador que no momento do pedido de aposentadoria esteja perante a Previdência Social como trabalhador urbano, mas que tem todas as provas de que já desenvolveu as atividades como trabalhador rural e possui meios e documentos para a prova da condição alegada.

Desse modo, pode-se dizer que a corrente doutrinária e jurisprudencial que aplica os dispositivos legais de forma extensiva, ao conceder a possibilidade do trabalhador urbano conta o tempo rural para fins de aposentadoria mista aos 65 anos se homem ou 60 anos se mulher, está aplicando na sua integralidade os Princípios Constitucionais.

Contudo, no Direito de Previdenciário, por se estar diante de direitos básicos para a dignidade do ser humano, ou seja, por tratar-se de fase da vida em que se busca a recompensa pelos serviços prestados e ainda considerando a aposentadoria por idade como risco social, a questão apresentada tem sua relevância para fins de reflexão quanto a concessão da aposentadoria por idade tanto para o trabalhador que esteja na área urbana ou na área rural no momento do requerimento, possibilitando a contagem do tempo em outra categoria.

Posto isso, é de se ressaltar que as transformações sociais influenciam na ordem jurídica de cada momento histórico assim como as concepções alteram-se de acordo com o aprimoramento dos institutos. É por isso que é necessária maior reflexão para que os direitos fundamentais e sociais possam ser efetivados no direito contemporâneo, demonstrando assim a evolução do conhecimento humano e não sua regressão.

2. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, caput, manifesta o princípio da isonomia ao afirmar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Significa

dizer, que não se admite diferenciações entre os seres humanos, pois todos nascem e vivem com os mesmos direitos e obrigações perante o Estado.

É perceptível a consagração deste princípio em vários dispositivos da nossa Carta Maior, demonstrando a preocupação existente na busca da igualdade. O artigo 3º da Constituição Federal Brasileira de 1988 traz os objetivos a serem atingidos pelo Brasil, e entre eles está à redução das desigualdades sociais e regionais.

O filósofo Aristóteles já afirmava tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades.

Preocupado com o problema da aplicação da lei - que deve ser sempre geral - ao caso concreto, considerando que a justiça legal não pode prever os casos particulares, apresenta a teoria da justiça de conveniência ou adaptação, que equivale à equidade. Para ilustrá-la, refere-se à régua de chumbo utilizada pelos construtores em Lesbos, a qual não é rígida e se adapta à forma da pedra; da mesma forma a lei deve se adaptar aos fatos. Assim, o equitativo é justo segundo um corretivo de justiça legal, e não segundo a lei, asseverando filósofo que justiça e equidade são a mesma coisa, embora a equidade seja melhor.²

A Constituição ao fazer referência de que todos são iguais perante a lei, promove divergências entre doutrinadores e juristas. Alguns alegam haver desarmonia na interpretação deste dispositivo, sustentando ser diferente igualdade na lei e igualdade perante a lei.

A primeira destinada ao legislador, no sentido de ser vedado criar desigualdades entre as pessoas; a segunda designada aos aplicadores e intérpretes da lei, no qual não podem valer-se de interpretações distintas do previsto criando discriminações entre as pessoas, uma vez que a própria Magna Carta trata todos de forma igual. Para José Afonso da Silva, essa distinção é desnecessária, pois o próprio princípio refere-se tanto ao legislador, quanto aos aplicadores do direito (2009, p.215).

A lei como meio de controle social não deve ser usada no intuito de favorecer ou perseguir determinadas pessoas, mas sim como uma ferramenta possível de dispensar tratamento igualitário aos cidadãos. Segundo MELLO (2009, p. 10), “este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes”.

Para se alcançar tratamento equânime entre os indivíduos muitas vezes faz-se necessário discriminar situações, ou seja, dispensar tratamento diferenciado a certos grupos individualizados de pessoas, no intuito de reduzir as suas desigualdades e ao mesmo tempo

² ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*, tradução do grego para português, introdução e notas de Mário da Gama Kury, 3ª ed., Brasília, Ed. UNB, 1999.p.1137b.

não ferir o princípio constitucional da isonomia. Diante desta acepção cabe definir quais distinções de tratamento são admitidas juridicamente. É legal, por exemplo, as mulheres se aposentarem aos trinta anos, enquanto os homens aos trinta e cinco.

Não há ofensa à isonomia quando legalmente estabelecem-se diferenciações que buscam igualar os indivíduos em razão das suas diferenças, portanto a lei pode selecionar certos elementos discriminatórios.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, para argumentar:

as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição (2009, p. 17).

A Constituição em seu artigo 5º, caput, demonstra a impossibilidade de discriminação em razão da raça, sexo, trabalho, credo religioso e convicções políticas, porém o que este dispositivo demonstra são evidências que não podem ser desrespeitadas, por não se admitir discriminações injustificadas.

Qualquer discriminação fundamentada nesses critérios deve ser coibida. A Constituição considera a prática de racismo como crime e reza o artigo art. 5º, em seu inciso XLII, ser “crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

A Suprema Corte também já se pronunciou a respeito, salientando não haver base científica para permitir distinção racial entre homens e mulheres. O Brasil em seus tratados e acordos multilaterais, bem como na própria Constituição, demonstra seu efervescente repúdio a quaisquer atos discriminatórios de natureza racial, cor, credo, ou origem nacional ou étnica, baseado na superioridade de um povo sobre o outro (HC 82.424/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa).

Como forma de superação das diversas desigualdades existentes na sociedade brasileira, surge a criação de inúmeras leis que asseguram tratamento diferenciado para suprir certas lacunas, como por exemplo, vagas para candidatos com deficiência física em concurso, cotas nas Universidades públicas para alunos provenientes de escolas públicas ou para negros, pardos e indígenas, entre outros.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade (2009, p. 21), estabelece critérios para identificar o desrespeito à isonomia. O célebre autor definiu três fundamentos que devem ser observados com o propósito de se constatar a ofensa ao princípio, quais sejam: a) elemento tomado como fator de desigualação; b) correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discímen e a

disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados.

Significa dizer que, primeiramente, apura-se o que é admitido como elemento de discriminação; posteriormente averigua-se se há realmente justificativa lógica, racional e plausível para atribuir tratamento jurídico diferenciado em vista da desigualdade existente e finalmente analisa-se a correlação do caso *in concreto* com os valores consagrados na Constituição.

A observância destes três aspectos permite saber se o princípio foi ofendido ou não. Vale ressaltar que o ultraje a um dos critérios já é suficiente para caracterizar contrariedade ao princípio isonômico.

Em matéria previdenciária, o princípio do tratamento isonômico, significa a luz do art. 194, inciso II da Constituição Federal, ser vedado à instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Esse inciso representa um dos objetivos do Poder Público em relação à seguridade social, portanto asseguram uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços as populações urbanas e rurais.

O Constitucionalista José Afonso da Silva, diz que: “São inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é inconstitucional”. (2008, p. 226).

3. PRINCÍPIO DA UNIFORMIDADE E EQUIVALÊNCIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 193 prevê que: A ordem Social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e na justiça sociais. O art. 194³, parágrafo único, determina que ao Poder Público cabe a organização da Seguridade

³ Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

Social, a fim de atingir alguns objetivos, dentre eles o inciso II que diz: “uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais”.

Assim, os princípios constitucionais previdenciários, em especial os tratados no texto, visam a consagração de direitos indisponíveis como a vida, a dignidade da pessoa humana, ou seja, o respeito ao ser humano.

Em cerne o princípio da equivalência diz respeito à igualdade de tratamento entre os trabalhadores urbanos e rurais, ou seja, devem ter os benefícios concedidos para um e para outro, assim como as oportunidades para a aposentadoria.

A lei só terá um resultado prático satisfatório se for concretizada respeitando o princípio da isonomia, na medida em que tanto em matéria trabalhista como previdenciária não pode existir diferenças gritantes de tratamento entre os trabalhadores urbanos e rurais.

Nota-se que se a Constituição Federal em seu art. 7º igualou os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais e não há lógica para criar diferenças de tratamento e aplicação legal no que se refere a aposentadoria por idade.

Dentro deste panorama a previsão de aposentadoria mista ou híbrida ao trabalhador rural deve ser estendida ao trabalhador urbano que também deixou o meio rural e possui pouco tempo de urbano, por ter passado grande parte de sua vida também no meio rural.

O princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios previdenciários na sistemática de igualdade entre os trabalhadores urbanos e rurais na Constituição Federal tem objetivo resgatar uma injustiça histórica, quanto o trabalhador rural, isto porque anteriormente o trabalhador urbano tinha mais direitos reconhecidos pela então Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT – Decreto-lei 5452 de 01.05.1943.

Como mencionado pela doutrina de Jane Lucia Wilhelm Berwanger:

Muito diferente é a situação dos trabalhadores rurais a partir da Constituição Federal de 1988. O primeiro avanço foi a vontade do constituinte de que nenhum benefício seria inferior ao salário mínimo. Assim aqueles segurados que vinham percebendo aposentadoria rural ou pensão passariam a receber salário integral. Porém, para que o art. 201, §5º da Constituição Federal de fato passasse a ser cumprido, milhares de agricultores ajuizaram ações reclamando a auto-aplicabilidade deste artigo. (2011, p. 78).

Desta forma, ficam proibidas quaisquer distinções entre os trabalhadores urbanos e rurais. Para Sérgio Pinto Martins (2002, p.110), o princípio da uniformidade é um desdobramento do princípio da igualdade.

Neste sentido, trazemos a lição de Marcelo Leonardo Tavares:

As diferenças históricas existentes entre os direitos do trabalhador urbano e rural devem ser reduzidas paulatinamente até a extinção. A legislação previdenciária posterior à Constituição de 1988 adequou-se ao princípio, sem fazer discriminação entre trabalhadores urbanos e rurais, exceto pelo tratamento diferenciado do segurado especial, devido a características particulares desta espécie de segurado.

O princípio da igualdade, na concepção histórica de tratar desigualmente os desiguais, se concretiza no inciso II, do § 7º do artigo 201 do texto constitucional que reduz em cinco anos a idade do trabalhador rural para fazer jus à aposentadoria por idade e pela concessão de aposentadoria especial para quem trabalha em condições prejudiciais à saúde. Assim como a possibilidade do trabalhador aposentar-se somando os períodos em atividades diferentes, sendo não respeitado este último.

Sobre a aplicação do princípio Wladimir Novaes Matinez expressa:

O princípio é de grande alcance e significa exatamente o prescrito no texto constitucional: para fins previdenciários, os filiados são iguais, não importando tratem-se de pertencentes ao universo urbano ou rural. (2001, p. 187).

Desta forma, é possível dizer que às mesmas contingências (morte, velhice, maternidade, entre outros) serão cobertas tanto para os trabalhadores urbanos como para os rurais. Também deve possuir o mesmo valor econômico, o que ainda não se vê também

Com efeito, o princípio tratado identifica-se com o disposto no artigo 7º, da Constituição Federal de 1988 que garante direitos sociais idênticos aos trabalhadores urbanos e rurais. Portanto, todos os direitos e benefícios da seguridade social deve igualar de forma harmônica ambas categorias de trabalhadores urbanos e rurais nas mesmas condições de tratando visando o bem comum. Ora, cuidou-se para igualar o trabalhador rural ao trabalhador urbano quanto seus direito, não pode a lei previdenciária trazer discriminação de tratamento, sob pena de ferir inúmeras disposições constitucionais.

4. APOSENTADORIA POR IDADE

A espécie de aposentadoria por idade foi criada na Lei Orgânica de Previdência Social – lei 3.807/60 que em seu art. 30, sendo nominada como aposentadoria por velhice, em que para obtenção do benefício o segurado deveria ter vertido mais de 60 (sessenta) contribuições sociais, ter completado na data do requerimento 65 anos de idade ou mais se

homem, e 60 (sessenta) anos se mulher. A renda mensal era de 70% do salário do benefício, acrescida de mais 1% para cada grupo de 12 até o limite de 30%.

A Lei 5.890/73 revogou o dispositivo da lei anterior, mas manteve a mesma redação. Com o advento da Lei 8.213/1991 esta espécie passou a nominar-se de aposentadoria por idade, sendo devida ao segurado que completar 65 anos, se homem e 60 anos se mulher, sendo reduzidos tais prazos em 5 (cinco) anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e que exerçam as atividades em regime de economia familiar. Inclui-se na exceção o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, nos termos do art. 201, §7, inciso II, da Constituição Federal pela redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

4.1. Aposentadoria por idade urbana

De acordo com o art. 48 da 8.213/91 a concessão da aposentadoria por idade urbana será devida ao homem que completar 65 anos e para mulher aos 60 anos. A carência para o benefício é de 180 meses nos termos do artigo 25, I, ressalvada a hipótese do art. 142 do mesmo diploma legal, o qual disciplina a regra de transição para os filiados antes da edição da Lei em 24.07.1991.

Com o advento da citada lei supra, restou determinado um período de carência (contribuições) de 180 meses, que corresponde a 15 anos de contribuição, para ambos os sexos. Entretanto para os filiados no regime de previdência social antes da entrada em vigor da nova lei, aplica-se a regra de transição do art. 142 que determina períodos de tempo menores de forma decrescente pelo requisito idade, isto porque até 1991 o tempo era de 60 meses.

Nos termos do art. 24 da Lei 8.213/91, o período de carência é o número de contribuições mínimas mensais para que o cidadão faça jus ao recebimento de um benefício previdenciário. Assim o período de carência fica atrelado ao efetivo recolhimento das contribuições. No caso da aposentadoria é de 180 meses, com a ressalva do art. 142 da lei acima referida.

O art. 49 da Lei 8.213/91 estabelece o momento da efetivação da aposentadoria, ou seja, o início do benefício, sendo para o segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento quando requerida até esta data ou até 90 dias após dela ou a data do requerimento quando requerida após o prazo de 90 dias. E para os demais segurados a data da entrada do requerimento.

Também na aposentadoria por idade não há necessidade que os requisitos sejam preenchidos simultaneamente, ou seja, não precisa o seguro preencher ao mesmo tempo idade e carência.

Convém fazer referência que a Lei nº 10.666/2003 (art. 3, §1º) estabelece a desnecessidade de manutenção da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, isto quer dizer que um cidadão com 65 anos, que não contribuiu para a Previdência Social a 5 anos, mas que possui 180 contribuições já vertidas, poderá aposentar-se sem que a qualidade de segurado no momento do requerimento.

Quanto a renda mensal do benefício, está será de 70% do salário de benefício, mas 1% deste para cada grupo de 12 contribuições mensais, não podendo ultrapassar 100%. Na prática, a cada ano a mais de contribuição tem mais 1% (um) por cento. Logo se o cidadão homem completar a idade em 2013 e tiver contribuído por 25 anos, terá uma renda mensal de 70% mais 10%, ou seja, sua renda mensal inicial será de 80%.

Para esclarecimentos não se pode confundir renda mensal inicial com salário de benefício, isto porque o salário de benefício é a base de cálculo da renda mensal inicial da maioria dos benefícios.

Convém ainda mencionar a aposentadoria por idade compulsória, em que o empregador faz o requerimento de aposentadoria do empregado, desde que este tenha o período de contribuição exigido, todavia, não afasta a obrigação da empresa não pagamento das verbas rescisórias devidas do período do contrato do trabalho. Todavia a simples concessão da aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho.

4.2. Aposentadoria por idade rural

Atualmente são considerados trabalhadores rurais pela legislação previdenciária três categorias: empregados rurais, disposto no artigo 11, inciso I, alínea “a”, contribuintes individuais nos termos do artigo 11, inciso, V, alínea “g” e segurados especiais conforme redação do art. 11, inciso VII.

Segundo o art. 11, I, alínea “a”, considera-se empregado rural:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: ([Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993](#))

I - como empregado: ([Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993](#))

a)aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

Observa-se que não há um conceito específico para o trabalhador, mas sim entendido aquele nas mesmas condições do trabalhador urbana, ou seja, a presença dos requisitos da personalidade, não eventualidade, subordinação e contraprestação ao serviço prestado. Ademais tal situação faz parte do cumprimento do caput do art. 7º da Constituição Federal que diz: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:...”

Urge descrever que a definição equivocada do trabalhador pode gerar dificuldade na aplicação dos dispositivos, pois segundo Jane Lucia (2011, 88), “até novembro de 1991 o trabalhador rural comprova tão somente a atividade rural, ou seja, não se lhe exige contribuição referente ao período anterior à Lei 8.213/91; segundo , porque essa lei prevê redução de idade em cinco anos para os trabalhadores rurais.”

A figura do contribuinte individual que trabalha no meio rural, será pessoa física proprietária ou não, considerada como empregador rural ou autônomo, “que explora que explora atividade agropecuária, pesqueira, ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título ainda que de forma descontínua” (art. 11, V, “a”). E também considera-se contribuinte individual aquela pessoa física que presta serviço de natureza rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art.11, V, “g”).

Segundo Jane Berwanger (2011, 199):

O bóia-fria, diarista etcc. Classificados como contribuinte individual, nos termos do art. 143, pela redação da Lei 8.123/91 tinham garantida a aposentadoria por idade somente até 24.07.2006, mas voltaram a ter acesso a esse benefício, tendo apenas que comprovar a atividade rural, ou seja, não se lhes exige contribuição. Essa possibilidade foi restituída pela Medida Provisória 385, de 22.08.2007. A MP 385 teve vida curta. Foi revogada em 09.10.2007, pela Medida Provisória 397, que foi rejeitada pelo Congresso Nacional, restituído-se a MP 385. Mas quando da votação dessas MPs (385 e 397), já tinha sido publicada a MP 410/07. Por sua vez, a Medida Provisória 410 restabeleceu o direito a estes trabalhadores à aposentadoria por idade com a comprovação da atividade (sem necessidade de comprovação de contribuições). A MP 410, no entanto, trouxe redação diversa, prorrogando ainda mais essa possibilidade. Agora esse dispositivos foram incorporados na Lei 11.718/08.

Nestse casos de contribuinte individual, ainda que não haja a obrigação de contribuição, permanece difícil a prova do exercício da atividade rural, uma vez que a prova documental é muito falha, e nos termos da Súmula 149 do STJ não basta a prova exclusivamente testemunhal. Todavia os Tribunais, muitas das vezes aplicam como relativa a referida súmula.

Com efeito, a terceira espécie e o segurado especial, em que tem como base do conceito o art. 195 que dispõe:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)).

O art. 11 da Lei 8.213/ 91 sofreu significativa alteração com a Lei 11.718, tendo como redação atual:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: ([Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do [inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#), e faça dessas atividades o principal meio de vida; ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. ([Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), para fins de custeio da Seguridade Social. ([Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. ([Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do **caput**, à razão de no máximo cento e vinte pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 2013\)](#)

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do [§ 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); e [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

VI – a associação em cooperativa agropecuária. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

VI - a associação em cooperativa agropecuária; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 2013\)](#)

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 619, de 2013\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no [§ 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991](#); [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no [§ 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 2013\)](#)

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no [§ 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

Com efeito, estas considerações são importantes para que seja analisada a questão da aposentadoria por idade rural, ou seja, quem serão os beneficiados por esta espécie de aposentadoria, até mesmo porque após a edição da Lei 11.718/2008, foram ampliadas e reconhecidas situações em favor do trabalhador rural.

É importante asseverar que os trabalhadores rurais possuem praticamente os mesmos benefícios dos trabalhadores urbanos. Na aposentadoria por idade, se considerados como empregados rurais deveram comprovar o efetivo exercício da atividade rural.

No entanto, para os individuais (bóia-fria, diarista, eventuais) deveram comprovar o efetivo do exercício da atividade rural, sendo que para estes devem verter contribuições diretas, sendo que com a publicação do Decreto 6.042, de 22.03.2007, podem contribuir com alíquota reduzida, desde que seja apenas sobre um salário mínimo e que renunciarem aposentadoria por tempo de contribuição, sendo pela lei 11.718, o período para requerer aposentadoria sem contribuição tem regra de transição prevista no art. 2º que prevê a possibilidade até 31.12.2012.

Por fim, os segurados especiais é aquele trabalhador do inciso VII do art.11 da Lei 8.213/91:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do [inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#), e faça dessas atividades o principal meio de vida; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que,

comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. ([Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008](#)).

Aplica-se para o segurado especial, a aposentadoria por idade rural, de um salário mínimo, sendo que o segurado deverá comprovar o efetivo labor rural, não lhe sendo exigida a contribuição, porém terá que ter início de prova material para a comprovação.

4.3. Aposentadoria híbrida ou mista

A aposentadoria híbrida ou mista surgiu com o advento da Lei 11.718/2008, em que criou uma nova espécie de aposentadoria por idade, para quem não tiver como comprovar todo o período de carência como agricultor, podendo contar o período como trabalhador, urbano, individual.

Dispõe o art. 48 com a nova redação da Lei referida:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Nesta espécie poderá comprovar o período de forma descontínua imediatamente anterior ao cumprimento da idade mínima ou no requerimento da aposentadoria, sendo que nestes casos não se aplica a diminuição da aposentadoria rural, mas sim a mesma idade da aposentadoria urbana, somando assim os dois períodos.

Realmente a norma faz referência a possibilidade do trabalhador rural de usar os outros períodos urbanos, somando-o, a fim de completar a carência, a qual é de 180 meses, ou seja, 15 anos.

Entretanto, não se trata de melhor interpretação, tendo em vista as normas de caráter social e os princípios já suscitados, quanto à igualdade de tratamento entre os trabalhadores urbanos e rurais, devem ser respeitados.

5. INTERPRETAÇÃO DO ART. 48, § 3º À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS.

Deve-se aplaudir o tratamento que o legislador tem dispensado ao agricultor nas últimas décadas, fazendo com que a legislação previdenciária traga normas protetivas àqueles que sobrevivem da atividade agrícola e que traz crescimento econômico ao Estado.

Também não se pode olvidar que a Lei 11.718/2008 possibilitou a inclusão de milhares de pessoas permitindo que o segurado some, para fins de aposentadoria por idade, tempo de atividade rural e urbana, o qual tem sido nominado como mista ou híbrida. Em contrapartida se há anseio de igualar os direitos dos trabalhadores rurais aos urbanos, deve ser feito a mesma leitura quanto os direitos dos rurais aplicados aos urbanos, tendo em vista a igualdade constitucional. Deixar de aplicar a possibilidade sob o aspecto de que a lei não permite destoa totalmente da aplicação no caso concreto a partir das normas constitucionais.

É compreensível a interpretação restritiva feita pela Autarquia previdenciária a medida que estão adstrito aos princípio da legalidade, sendo que o reconhecimento da possibilidade de soma dos períodos urbanos apenas quando a atividade agrícola é a última, até não se pode questionar.

Todavia, no âmbito do Judiciário que cabe aplicar a Constituição Federal, tais situações devem ser avaliadas e refletidas, pois tal situação afronta o princípio da isonomia: se aos trabalhadores rurais é permitido computar períodos urbanos, também deve ser permitido aos trabalhadores urbanos somar os de atividade agrícola.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando pela possibilidade de aposentadoria por idade, computando-se períodos rurais e urbanos, ainda que a urbana seja a última atividade.

A idade para a aposentadoria híbrida é de 60 anos para a mulher e 65 anos para o homem, ou seja, não há a redução de idade em cinco anos. A aposentadoria híbrida é uma alteração importante na nossa legislação previdenciária.

A questão colocada quanto a disposição do §3º do artigo 48 da Lei 8.213/91 com redação da Lei 11.718/2008, deve como já tratado interpretada de acordo com as normas constitucionais e não somente aplicação positiva da lei e aplicação taxativa.

Com o advento da referida Lei passou a vigorar outra modalidade de aposentadoria por idade com o preenchimento da carência mediante o cômputo do tempo de serviço urbano e rural, desde que preenchido o implemento idade (60 anos para mulher e 65 anos para homem).

Estabelece ainda o dispositivo que para o cálculo da renda mensal do benefício o salário-de-contribuição corresponde ao limite mínimo de salário-de-contribuição da previdenciária social.

Cumpra-se asseverar que tal regra não faz distinção se o trabalhador rural estará na atividade rural ou não no momento da implementação do requisito etário, para que possa ser considerado o período de carência para fins de aposentadoria por idade. O que a Lei fez foi individualizar a categoria que faz jus a contagem de períodos híbridos tanto na atividade rural como na urbana, não podendo atribuir-se privilégio apenas de quem atingiu a idade na área rural sob pena de afronta ao princípio constitucional da igualdade.

Não se pode ater-se a uma interpretação restritiva, mas sim voltado justamente para a proteção daquele que exerceu uma atividade rurícola. Ademais é comum deparar-se com situações de pessoas que passaram 20 a 30 anos no meio rural e depois foram para a atividade urbana, ou vice-versa. Certamente o dispositivo veio resolver um grande impasse que se formava em que o segurado com idade para aposentar-se não detinha a carência urbana ou vice-versa por ter exercido atividade oposta no momento da implantação.

Além da questão de que não há previsão legal, outra justificativa é de que não poderia ser contado para efeito de carência o tempo rural. Entretanto o tempo de serviço rural pode ser computado como carência no caso de aposentadoria por idade, tanto que o art. 4º da EC 20/1998 determina que: "... o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição". Até porque a EC20/98 é posterior à Lei 9.213/91.

Também a objeção de que no período rural não houve contribuição direta, não convence, uma vez que o art. 55, §2º da Lei 8.213/91⁴ prevê a possibilidade da contagem do serviço rurícola como tempo de serviço anterior a edição da lei. E também quanto à exceção da contagem como tempo de carência, não se aplica para a aposentadoria por idade haja vista que os prazos são outros, isto porque quando o legislador fez referência a exceção como carência estava referindo-se a aposentadoria de contribuição, pois necessita da carência para o cômputo rural dentro da aposentadoria por tempo de contribuição.

E, sobretudo o que dispõe o art. 3º⁵ da Lei 10.666/03, em que determinou a desnecessidade de manter a qualidade de segurado para a aposentadoria por idade. A parte final do dispositivo “(...) desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência não data do requerimento do benefício”, não pode ser considerado no caso da aposentadoria mista uma vez que neste caso a própria norma afastou o período de carência quando possibilitou a contagem de períodos, isto porque o período rural como já dito antes de 1991 não necessitava de contribuições.

Dentre os posicionamentos acerca do tema, é de grande relevância as palavras do Desembargador federal Rogério Favreto, em decisão do Egrégio da 4ª Região expõe que deve-se considerar a combinação de tempo rural com posterior período urbano, a chamada aposentadoria híbrida.

Segundo Favreto, “este dispositivo veio justamente para dar guarida às situações de alternância entre trabalho rural e urbano, em especial aos trabalhadores que dedicaram significativo tempo de sua vida nas lides do campo e que, pela mudança de ofício, não poderiam aproveitar tal período para fins de carência”.

Também já se manifestou o mesmo Tribunal quanto o início do benefício tratando-se de trabalhador empregado a data do requerimento quando posterior a alteração do art. 48 pela Lei 11.718/08. (precedentes **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015015-50.2011.404.9999/PR**, TRF4, AC 0014935-23.2010.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 24/11/2011).

⁴ Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (g.n).

⁵ Art. 3. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Em decisão assim manifestou-se o citado Desembargador:

Aposentadoria por idade, mediante preenchimento da carência com tempo de serviço rural e urbano (aposentadoria híbrida por idade): com o advento da Lei nº 11.718/2008, passa a ter direito à aposentadoria por idade o trabalhador rural que, para preenchimento da carência, integra períodos de tempo rural com categoria diversa; nesse caso, o requisito etário volta a ser 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. Defendo a especificação híbrida acima estabelecida não apenas pela composição de tempos de serviço e faixas etárias diversas, mas diante dos contornos existentes quanto à comprovação da carência e cálculo do salário-de-contribuição, a seguir abordados. Por derradeiro, no ponto, destaco que para concessão da aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, desimporta qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo, ou a última a ser considerada na concessão do benefício; é o entendimento que deflui do art. 52, §4º, do Decreto nº 3.048/1999, ao dispor que a inovação legislativa (especialmente as alterações dos §§ 2º e 3º), aplica-se ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural. [grifei]” (PELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015118-57.2011.404.9999/RS).

No mesmo sentido segue outra jurisprudência:

Como se vê, a Lei 11.718/98 instituiu a possibilidade de outorga do benefício de aposentadoria por idade com o preenchimento da carência mediante o cômputo do tempo de serviço urbano e rural, desde que haja o implemento da idade mínima de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para homem. Mais do que isso, estabeleceu que nessa hipótese, para o cálculo da renda mensal do benefício, deverá ser considerado como salário-de-contribuição mensal no período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Em outras palavras: admitiu o cômputo de tempo rural como tempo de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por idade. A modificação legislativa só faz reforçar o entendimento de que o tempo rural anterior a novembro de 1991 pode ser computado para fins de definição da renda mensal inicial da aposentadoria por idade. Tenho, pois, que possível o aproveitamento do tempo rural para a majoração do coeficiente da RMI da aposentadoria por idade do autor”. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5005743-11.2011.404.7100/RS, Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA).

Dessa forma para a contagem do período urbano para fins da aposentadoria híbrida considera-se o tempo de atividade urbana na CTPS e os períodos do CNIS se tiverem em consonância com o tempo da CTPS sem prejuízo da contagem do tempo urbano se não houve contribuição do empregador haja vista, que o empregado não pode ser prejudicado pela falta de contribuição.

Não obstante, há no âmbito dos Juizados Especiais Federais, orientação contrária, tanto que a Turma Regional de Uniformização também do Tribunal da 4ª Região em decisão recente, assim manifestou:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL HÍBRIDA. SEGURADO ESPECIAL QUE NÃO CUMPRE A CARÊNCIA NO CAMPO. MAJORAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. ARTIGO 48, §3º, DA LEI 8.213/1991, COM ALTERAÇÕES DA LEI 11.718/2008. CÔMPUTO DE TEMPO URBANO COMO CARÊNCIA. 1. Reafirmação do entendimento uniformizado por esta TRU no sentido de que "O benefício de que trata o art. 48, §3º, da Lei 8.213/91 é devido aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto vinculados ao campo. Não se enquadra às novas normas de aposentadoria por idade aquele que, por determinado tempo em remoto passado, desempenhou atividade de natureza rural e se desvinculou definitivamente do trabalho campestre (aposentadoria por idade rural atípica). (...) A Lei 11.718/2008 não revogou o disposto no artigo 55, §2º, da Lei 8.213/1991, de maneira que continua sendo vedado o cômputo de tempo rural para fins de carência sem que tenha havido contribuições previdenciárias" (IUJEF 0000336-78.2010.404.7251, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 15/12/2011). 2. Incidente não conhecido, com base na questão de ordem nº 13 da TNU. (5003078-77.2011.404.7211, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcelo Malucelli, D.E. 29/05/2013).

Como argumento contrário diz a Súmula 46 da TNU: O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Dentro deste contexto as palavras de Carlos Alberto Pereira Castro e João Batista Lazzari. 2013, p; 695:

A interpretação literal do §3º desse dispositivo pode conduzir o intérprete a entender que somente os trabalhadores rurais farão jus à aposentadoria “mista” ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de mulher. Entretanto, essa não é a melhor interpretação para as normas de caráter social.

As normas previdenciárias devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema, especialmente aqueles contidos nos art. 194, parágrafo único, e art. 201 da CF/1988.

Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços as populações urbanas e rurais, previsto no *art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição, tanto como segurado urbano ou como rural, e de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial.*” (grifo nosso).

Os autores acima citados ainda acrescentam:

Não existe justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de carência, do período laborado como segurado especial sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos – neste caso – é o mesmo”. (2013. P. 696).

Os autores, supra referido ainda tratam na obra a questão do uso do período anterior a 1991 para efeito de carência, (op.cit. p.696):

Enfatizamos que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computado para efeito de carência até mesmo o tempo rural anterior a 1.11.1991, não se aplicando a restrição do art. 55, §º da Lei 8.213/91.

E o fundamento para isto é de que como a Lei 11.718/2008 traz nova modalidade de aposentadoria, em que possibilidade o cômputo também para efeitos de carência o regramento anterior, qual seja o art. 55, §2º não se aplica na nova modalidade, até mesmo porque não há na nova redação do art. 48 qualquer restrição a qual período rural deve ser contado.

Também contrário a este argumento acima, posicionou-se a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL HÍBRIDA. SEGURADO ESPECIAL QUE NÃO CUMPRE A CARÊNCIA NO CAMPO. MAJORAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. ARTIGO 48, §3º, DA LEI 8.213/1991, COM ALTERAÇÕES DA LEI 11.718/2008. CÔMPUTO DE TEMPO URBANO COMO CARÊNCIA. 1. Reafirmação do entendimento uniformizado por esta TRU no sentido de que "O benefício de que trata o art. 48, §3º, da Lei 8.213/91 é devido aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto vinculados ao campo. Não se enquadra às novas normas de aposentadoria por idade aquele que, por determinado tempo em remoto passado, desempenhou atividade de natureza rural e se desvinculou definitivamente do trabalho campesino (aposentadoria por idade rural atípica). (...) A Lei 11.718/2008 não revogou o disposto no artigo 55, §2º, da Lei 8.213/1991, de maneira que continua sendo vedado o cômputo de tempo rural para fins de carência sem que tenha havido contribuições previdenciárias" (IUJEF 0000336-78.2010.404.7251, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 15/12/2011). 2. Incidente não conhecido, com base na questão de ordem nº 13 da TNU. (5003078-77.2011.404.7211, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcelo Malucelli, D.E. 29/05/2013).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo que foi exposto, é possível perceber que ainda é necessária uma maior reflexão sobre o tema, sobretudo quanto à discriminação de tratamento entre as classes de trabalhadores.

Os efeitos mais enfáticos são que nesta nova espécie de aposentadoria prevê o mesmo requisito idade da aposentadoria urbana, qual seja, 65 para os homens e 60 para as mulheres, e também pelo fato de que a norma possibilita contar ambos períodos de carência,

ou seja, os períodos são somados para que o trabalhador complete a carência de 180 meses, ou 15 anos para a obtenção da aposentadoria.

Também conclui-se que tendo em vista que até 1991, é possível computar o período rural sem contribuição, não há nenhuma ilegalidade de considerar o período anterior do trabalhador rural e somar ao urbano. Também pode ser possível tal situação com o empregado rural que após passa a ser trabalhador urbano, mas não atinge na idade o total período de contribuição.

Em suma deve ser adotada uma interpretação em consonância com todos os princípios norteadores da Constituição Federal, a fim de construir uma sociedade justa e igualitária, fazendo com que os direitos fundamentais possam ser respeitados, uma vez que no caso em tela não se pode olvidar que tanto o trabalhador rural quanto o trabalhador urbano merecem o mesmo tratamento.

Portanto, de acordo com a doutrina a questão de aplicação igualitária está ainda dividida, sendo que existem decisões favoráveis e desfavoráveis a aplicação ampliada do dispositivo legal. O fato é que a controvérsia jurídica ainda não chegou ao Supremo Tribunal Federal, o qual é guardião da Constituição Federal, sendo este responsável por aplicar a norma de acordo com a Constituição.

Assim, pelos fundamentos e argumentos acima adotados, é possível aplicar-se a mesma regra por ambos trabalhadores, com um fundamento único, qual seja, a realização do direito social com o reconhecimento do princípio da igualdade, da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Obra coletiva de autora da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 38ª edição atualizada. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 setembro 1942. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro**. Diário Oficial. Rio de Janeiro, 09 set. 1942.

BRASIL. Lei 8213/91 de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 13ª edição atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo**: Influência do direito material sobre o processo. 5. ed. Revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2009.

BERNARDO, Leandro Ferreira; FRACALOSSO, William. **Direito Previdenciário na Visão dos Tribunais**. Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Método, 2012.

BERWANIGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural**: Inclusão Social, 2º ed. Curitiba: Juruá, 2011.

_____, **Segurado Especial**: O conceito Jurídico para além da sobrevivência individual, Curitiba: Juruá, 2013.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de Castro; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

DIMOULINS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 3ª ed. 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2012.

KRACHYCHYN, Jefferson Luis; KRACHYCHYN, Gisele Lemos; CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Prática Processual. Administrativa e Judicial**, 4 ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**, 18ª edição, São Paulo, Atlas, 2002.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. 4ª ed. São Paulo: Ltr, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**, 5^a. ed. rev e atual, São Paulo: Saraiva, 2010.

MELLO, Celso Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3^o ed. 17^o tiragem. São Paulo: Malheiros, 2009.

REVISTA DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. v.1. (fev./mar. 2011). Porto Alegre: Magister, 2011.

REVISTA SÍNTESE TRABALHISTA E DIREITO PREVIDENCIÁRIO.v.24, n. 290, agosto, 2013, São Paulo: Síntese.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. 11. Ed.rev.atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32^a edição. Revista e atualizada até a emenda Constitucional n.57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. Regime Geral de Previdência Social e Regras Constitucionais dos Regimes Próprios de Previdência Social. 14^a edição, rev. e atual. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2012.